

Protocolo 6- 2.681/2025

De: Jaderson P. - SECOM

Para: SEMAD-DICOM - Diretoria de Compras

Data: 22/04/2025 às 10:48:17

Setores envolvidos:

SEMAD-DICOM, SECOM, SEMAD-PROT

Impugnações - Editais de Licitação

Assunto: **Pedido de Reconsideração – Protocolo nº 2681/2025**

Requerente: SINAPRO/SC – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina/ SERAPIO COMUNICAÇÃO EIRELI

PARECER

Recebo a manifestação da Agente de Contratação, constante do Despacho nº 3, protocolado nos autos do processo administrativo referente à Concorrência Presencial nº 1/2025 – PMC.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela SINAPRO/SC – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Santa Catarina/ SERAPIO COMUNICAÇÃO EIRELI, autuado sob o Protocolo nº 2681/2025, em face da decisão que indeferiu a impugnação anteriormente protocolada. Embora a manifestação não utilize formalmente a nomenclatura “pedido de reconsideração”, restou clara sua natureza, nos termos do art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

A requerente reitera que haveria contradição entre o Anexo B – Briefing e o item 5.3.3.2, alínea “a”, do edital, quanto à liberdade na escolha das peças da proposta criativa.

Entretanto, conforme já analisado no Parecer nº 351/2025 e reforçado nos Boletins de Esclarecimento nº 1/2025 e nº 3/2025, o briefing apresentado é diretriz para simulação da campanha publicitária, conforme dispõe a Lei nº 12.232/2010.

A expressão “peças específicas”, constante do briefing, deve ser compreendida como orientação para que, ao optar por determinada peça, a licitante a adeque às especificidades do meio de divulgação (ex: formato de outdoor, duração de spot de rádio, tamanho de anúncio em jornal etc.).

Não há obrigatoriedade de apresentação das cinco peças mencionadas no briefing, sendo facultado à licitante apresentar de 1 a 5 peças, nos termos expressamente previstos no edital, cabendo à Subcomissão Técnica avaliar a coerência e a representatividade da seleção feita.

A limitação do número de peças tem por objetivo garantir isonomia na comparação das propostas e padronização nos critérios de julgamento, sem comprometer a liberdade criativa quanto ao conteúdo, formato e abordagem das peças.

Quanto à alegada ausência de padronização na forma de apresentação física das peças da Ideia Criativa, especialmente no que diz respeito a arquivos de áudio e vídeo, observa-se que tal questão foi exaustivamente esclarecida nos Boletins de Esclarecimento nº 1/2025 e nº 3/2025.

O edital deliberadamente conferiu liberdade formal às licitantes, permitindo que apresentem as peças no formato que melhor preserve sua integridade técnica e criativa, desde que respeitados os princípios da clareza, sigilo, identificação e impessoalidade.

Assim, não há exigência de padronização quanto ao acondicionamento, forma física ou tipo de encadernação, sendo suficiente que a apresentação seja compatível com os meios utilizados (CD/DVD para áudio ou vídeo, por exemplo) e em formatos universalmente acessíveis, como MP3 ou MP4.

Por fim, quanto à alegação de que os esclarecimentos e adendos comprometeriam a legalidade do edital e exigiriam sua republicação, observa-se que:

- O Adendo nº 01/2025 e o Adendo nº 02/2025 não alteraram o objeto da licitação, tampouco as condições de participação ou os critérios de julgamento;
- Da mesma forma, não houve qualquer modificação na forma de apresentação ou de formulação das propostas, seja técnica ou de preços, de modo que não se justifica a reabertura dos prazos estabelecidos no edital;
- Referidos adendos promoveram ajustes redacionais, correções formais e esclarecimentos complementares, em estrita observância ao §1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a manutenção dos prazos nos casos em que as modificações não afetem os elementos essenciais do certame;
- Todas as alterações foram amplamente publicadas, com a devida antecedência legal, assegurando o princípio da publicidade e da ampla competitividade.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento da Agente de Contratação**, e, com fundamento no art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** apresentado no Protocolo nº 2681/2025.

Mantêm-se, portanto, integralmente válidas as disposições do Edital da Concorrência Presencial nº 1/2025 – PMC, conforme republicado e complementado pelos adendos e esclarecimentos regularmente emitidos.

Publique-se este parecer no Portal do Município e no PNCP, para ciência dos interessados.

Concórdia, 22 de abril de 2025.

JADERSON MIGUEL PRUDENTE

Secretário Municipal de Comunicação

—
Jaderson Miguel



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6753-0888-B332-A474

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JADERSON MIGUEL PRUDENTE (CPF 058.XXX.XXX-44) em 22/04/2025 10:48:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://concordia.1doc.com.br/verificacao/6753-0888-B332-A474>